



16ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 13/05/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100544-9

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Toritama

INTERESSADOS:

EDILSON TAVARES DE LIMA

WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO (OAB 24224-D-PE)

ISABELLA CORDEIRO DA SILVA (OAB 50946-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. LIMITES
LEGAIS E CONSTITUCIONAIS.
CUMPRIMENTO. CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS.
RECOLHIMENTO INTEGRAL.
PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E
DA PROPORCIONALIDADE.
APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. CASO EM EXAME: Trata-se da análise das contas de governo do Prefeito do Município de Toritama, Edilson Tavares de Lima, relativa ao exercício de 2023. A auditoria contém falhas na programação financeira e no cronograma de execução das despesas, além de abertura exagerada de créditos adicionais.
2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Há duas questões em discussão: (i) estabelecer se a abertura de créditos adicionais excessivos descaracteriza a LOA como instrumento de planejamento; (ii) determinar se as falhas formais na execução



orçamentária implicam em irregularidade capaz de comprometer a aprovação das contas.

3. RAZÕES DE DECIDIR: (1) Conforme o art. 8º da LOA, foi autorizado um limite de 40% para créditos suplementares, sem violar o limite legal, obedecendo às disposições da legislação federal. (2) Apesar do déficit de execução orçamentária, o superavit financeiro demonstra capacidade de gerenciamento imediato das obrigações de curto prazo. (3) As falhas orçamentárias são formais e não comprometem, isoladamente, a regularidade das contas, merecendo recomendações para correção de procedimentos futuros.

4. DISPOSITIVO: Aprovação com ressalvas das contas do Prefeito Edilson Tavares de Lima relativas ao exercício de 2023.

5. TESE: (1) A abertura de créditos adicionais dentro do limite legal não descaracteriza a Lei Orçamentária como instrumento de planejamento. (2) Falhas formais na execução orçamentária não comprometem a regularidade das contas, devendo recomendações ensejar para a adoção de práticas adequadas.

6. Dispositivos relevantes citados : CF /88, art. 29-A; Lei Complementar nº 101/2000, art. 20; Lei Federal nº 4.320 /1964, arts. 7º e 43.

7. Jurisprudência relevante relevante : Não há jurisdição específica.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 13/05 /2025,

EDILSON TAVARES DE LIMA:

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;



CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

CONSIDERANDO os termos da defesa apresentada pelo interessado;

CONSIDERANDO o cumprimento de todos os limites legais e constitucionais exigíveis, dentre os quais se destacam o limite para gastos com pessoal, a aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, tanto a parte patronal quanto a descontada dos servidores;

CONSIDERANDO que o município não possui Regime Próprio de Previdência Social;

CONSIDERANDO que o município obteve nível Ouro de transparência da gestão, de acordo com a metodologia do Levantamento Nacional de Transparência Pública-LNTP;

CONSIDERANDO que o município elaborou o Plano Municipal pela Primeira Infância-PMPI;

CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, bem como o disposto no art. 22, *caput* e § 2º, da LINDB;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Toritama a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). EDILSON TAVARES DE LIMA, relativas ao exercício financeiro de 2023

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Toritama, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso com base em estudo técnico-financeiro dos ingressos e dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas e saídas de recursos e garantir a eficácia desses instrumentos de planejamento e controle;



2. Enviar à Câmara Municipal projeto de lei orçamentária estabelecendo um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo, de até 10% da despesa fixada na LOA, de forma a não descaracterizar o citado diploma como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA